SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 566, DE 2009

Proíbe que a empresa emissora, administradora ou operadora de cartão de crédito bancário, ou outra denominação equivalente, copie ou armazene em seus dispositivos de controle, o número do cartão, os dados pessoais e as senhas de seus clientes, em máquinas ou equipamentos conhecidos genericamente sob a denominação de "terminais eletrônicos de serviços", quando da realização de cada operação eletrônica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. Fica proibido em todo o território nacional que a empresa emissora, administradora ou operadora de cartão de crédito bancário, ou outra denominação equivalente, copie ou armazene o número do cartão, os dados pessoais e as senhas de seus clientes nos dispositivos de controle existentes em máquinas ou equipamentos conhecidos genericamente sob a denominação de "terminais eletrônicos de serviços", quando da realização de cada operação eletrônica.

Parágrafo único. No caso de descumprimento das determinações desta lei, o Banco Central do Brasil/BACEN aplicará multa administrativa de R$ 1.000,00 (mil reais) por máquina que contenha o referido dispositivo de armazenamento. Em caso de reincidência, a multa imposta será de R$ 10.000,00 (dez mil reais).

Art. 3. Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias depois da data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Senador **ROMEU TUMA**

JUSTIFICAÇÃO

É cada vez mais comum a prisão de quadrilhas especializadas em “clonagem” de cartões de crédito bancário.

Tal ação ilícita somente é possível porque no interior das máquinas e equipamentos conhecidos genericamente sob a denominação de “terminais eletrônicos de serviços”, instaladas em bancos, shoppings, lojas de departamentos e em outros comércios, possuem dispositivos que copiam os dados pessoais dos clientes, para controle de cada operação, e depois são armazenados nos sistema de dados das empresas administradoras e/ou operadoras de cartões de crédito bancário.

Referidas quadrilhas – primeiro - instalam dispositivos conhecidos vulgarmente como “chupa-cabras” nos “terminais eletrônicos de serviços” para copiar os dados pessoais e as senhas dos usuários do sistema.

Depois, retiram o dispositivo fraudulento e copiam os dados pessoais dos clientes e suas senhas respectivas e, utilizando-se dos mais modernos programas específicos de computadores, transferem os dados obtidos para, por fim, confeccionar o cartão falso, “clonado”, para a utilização criminosa.

Esta proposição tem como objetivo único a proibição, em todo o território nacional, que a empresa emissora, administradora ou operadora de cartão de crédito bancário, ou outra denominação equivalente, copie ou armazene o número do cartão, os dados pessoais de seus clientes e a senha de acesso nos dispositivos de controle existentes em “terminais eletrônicos”.

Certamente, surgirão opositores desta proposição que poderão se utilizar da argumentação frágil de que administradora de cartão de crédito bancário necessita registrar cada operação realizada, naquele “terminal” eletrônico de serviço específico, para fins de controle e certificação de que o equipamento foi utilizado realmente pelo cliente - individualmente considerado – e que o cartão de crédito bancário específico foi utilizado na operação, daí a necessidade de armazenamento dos dados pessoais e da senha individual do cidadão do usuário.

No entanto, considerando o estágio de desenvolvimento atual da tecnologia mundial, é perfeitamente possível que se crie outro dispositivo de controle que permita o controle mais efetivo do sistema sem a necessidade de copiar e armazenar os dados

pessoais dos clientes e suas senhas respectivas nos “terminais” eletrônicos de serviços, ficando o referido controle e armazenamento daqueles dados apenas nos sistemas informatizados da própria administradora de cartão de crédito.

São essas as justificativas que me autorizam a apresentar a presente proposição.

Esperando merecer o acolhimento de meus eminentes e ilustres pares do Senado da República e da Câmara dos Deputados, é que submeto a presente proposição ao conhecimento do Congresso Nacional.

(Às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 16/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 19639/2009